



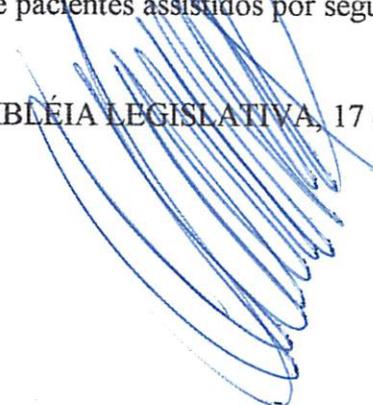
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 56/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguro de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovam atendimento de pacientes assistidos por seguros privados".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de julho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguro de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovam atendimento de pacientes assistidos por seguros privados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - No âmbito da execução do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Rondônia, é garantido o direito subjetivo à saúde, mediante a universalização de seu acesso, atendimento igualitário e gratuidade da assistência médica, prestado pelos órgãos credenciados, vedada a cobrança de despesas e taxas.

Art. 2º - A assistência de beneficiários de planos de saúde, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, implica em direito a ressarcimento em benefício do Sistema Único de Saúde - SUS, pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 3º - O valor do ressarcimento será correspondente ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo ou tabela do próprio plano de saúde do paciente-beneficiário.

Art. 4º - Para reconhecimento do valor devido, a unidade credenciada que promover o atendimento do beneficiário do plano de saúde, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - registro, na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário no plano de saúde, com os dados que permitam indicar a modalidade do mesmo e a entidade mantenedora do respectivo plano;

II - assinatura pelo paciente, ou de seu representante legal, de formulário de transmissão do direito de reembolso/ressarcimento de despesas à unidade credenciada que promoveu o atendimento, constando, obrigatoriamente:

a) identificação do beneficiário e do plano de saúde respectivo;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) identificação da entidade credenciada do Sistema Único de Saúde - SUS, prestadora da assistência médica;

c) discriminação do serviço de assistência médica prestada, com documentos comprobatórios anexados, e procedimentos realizados, certificados pelo beneficiário, ou, pelo seu representante legal, o seu recebimento;

d) custo unitário dos procedimentos realizados e valor total do reembolso/ressarcimento que se transfere;

e) formulário padrão do reembolso/ressarcimento da entidade mantenedora a que se vincula o paciente transmitente.

Parágrafo único - A documentação alencada neste artigo, será encaminhada à entidade mantenedora do plano de saúde, com cópia para arquivo da unidade, para fins de recebimento do reembolso/ressarcimento.

Art. 5º - Quando a assistência médica hospitalar ou ambulatorial for prestada por estabelecimento privado, integrante, por convênio ou contrato, do Sistema Único de Saúde - SUS, o dirigente do estabelecimento promoverá as ações dos incisos I e II do artigo anterior e encaminhará a documentação para que a autoridade promova as medidas constantes do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A receita gerada pelo reembolso/ressarcimento de despesas prevista nesta Lei será considerada recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema, conforme Lei Federal nº 8080/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Saúde e terá a gestão própria nas entidades da administração direta e indireta que promoverem a arrecadação.

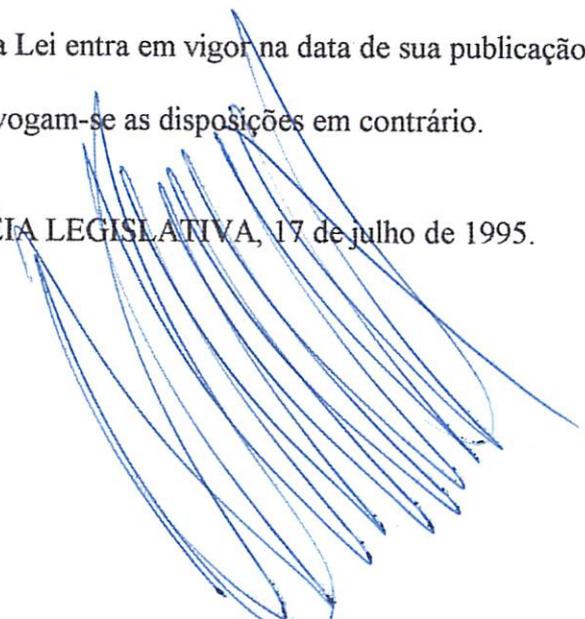
Art. 7º - A Secretaria de Estado da Saúde, padronizará formulários e procedimentos para a execução desta Lei.

Art. 8º - É vedado à rede privada credenciada promover o reembolso de despesas "sponte própria" e fora dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sob pena de declaração de inidoneidade e descredenciamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de julho de 1995.





Governo do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 254 , DE 22 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de me dirigir, mais uma vez, a essa respeitável Assembléia Legislativa, com o objetivo de encaminhar o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguro de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovem atendimento de pacientes assistidos por seguros".

É do conhecimento dos membros dessa Casa Legislativa, a deficiente situação em que se encontra o setor de saúde no Estado, quer pela carência de profissionais da área, quer pela sub-utilização dos recursos de saúde e até pelo desvio desses recursos, para entidades ou situações outras.

Com vistas a estancar o direcionamento de recursos para entidades privadas, ou mesmo seu ressarcimento, quando necessária a utilização do Sistema Único de Saúde-SUS, foi que o Governo Federal editou o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, assim dispondo no art. 10:

"Art. 10 - O atendimento de qualquer natureza na área do Sistema Único de Saúde-SUS, quando prestado a paciente que seja beneficiário de plano de saúde deverá ser ressarcido pela entidade mantenedora do respectivo plano".

O mesmo Decreto confere aos Órgãos do Sistema, competência para operacionalizar aquele ressarcimento.

Rua Dom Pedro II - 608 Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP: 78900-000 - Porto Velho-RO





Assim agiu o Ministério da Saúde, vez que tem se constituído em regra, os planos de saúde prometerem aos seus segurados a cobertura de todas as despesas da assistência médica necessitada e, ao final, por se encontrar a rede pública melhor aparelhada do que a rede privada, o atendimento é prestado pela própria, sem nenhuma despesa para o seguro, que acaba por se enriquecer pois, nenhum ressarcimento lhe era exigido até então.

Para melhor compreensão do quanto de recursos são usados no patrocínio assistencial de segurados, em pesquisa recente junto ao Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro-HBAP", detectou-se que pelo menos 20% (vinte por cento) dos pacientes para ali levados, possuem plano de saúde o que, implicaria dizer, cobertos por ressarcimento junto a essas entidades, se o órgão para onde se dirigissem fosse o hospital particular.

Não se faz crer que por conta da qualidade do serviço se enriquecerá o particular, o qual, ao final, nada tem a ressarcir ao segurado pois o serviço do Estado é gratuito.

Portanto, face ao conteúdo do Decreto citado e a exemplo de outras Unidades da Federação, o Estado necessita munir-se de aparatos legais para o ressarcimento de despesas hospitalares e honorários médicos pelos planos de saúde, quando atendidos através do Sistema Único de Saúde-SUS, pacientes cobertos por esses planos.

A renda oriunda do ressarcimento integrará, necessariamente, fonte de recursos extraordinários do Fundo Estadual de Saúde-FES, onde poderá ser reinvestida no setor, conforme o disposto na Lei Federal de Diretrizes da Saúde nº 8080/91.

Como Vossas Excelências podem verificar, o Projeto é de interesse público indiscutível e de reflexos sociais imediatos.

Rua Dom Pedro II - 608 Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP: 78900-000 - Porto Velho-RO





Governo do Estado de Rondônia

03.

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



Governo do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguro de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovem atendimento de pacientes assistidos por seguros privados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - No âmbito da execução do Sistema Único de Saúde, no Estado de Rondônia, é garantido o direito subjetivo à saúde, mediante a universalização de seu acesso, atendimento igualitário e gratuidade da assistência médica, prestado pelos órgãos credenciados, vedada a cobrança de despesas e taxas.

Art. 2º - A assistência de beneficiários de planos de saúde, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, implica em direito a ressarcimento em benefício do Sistema Único de Saúde pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 3º - O valor do ressarcimento será correspondente ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo ou tabela do próprio plano de saúde do paciente-beneficiário.

Art. 4º - Para reconhecimento do valor devido, a unidade credenciada que promover o atendimento do beneficiário do plano de saúde, deverá adotar os seguintes procedimen

Rua Dom Pedro II - 608 Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP: 78900-000 - Porto Velho-RO





tos:

I - registro, na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário do plano de saúde, com os dados que permitam indicar a modalidade do plano e a entidade mantenedora do respectivo plano;

II - assinatura pelo paciente, ou seu representante legal, de formulário de transmissão do direito de reembolso/ressarcimento de despesas à unidade credenciada que promoveu o atendimento, constando, obrigatoriamente:

a) identificação do beneficiário e do plano de saúde respectivo;

b) identificação da entidade credenciada do Sistema Único de Saúde-SUS, prestadora da assistência médica;

c) discriminação do serviço de assistência médica prestada, com documentos comprobatórios anexados, discriminados os procedimentos realizados, certificados pelo beneficiário, ou seu representante legal, o seu recebimento;

d) custo unitário dos procedimentos realizados e valor total do reembolso/ressarcimento que se transfere;

e) formulário padrão do reembolso/ressarcimento da entidade mantenedora a que se vincula o paciente transmitente.

III - encaminhar documentação referenciada nos incisos anteriores à entidade mantenedora do plano de saúde, da qual se fará cópia para arquivo da unidade, para fins de recebimento do reembolso/ressarcimento.

Art. 5º - Quando a assistência médica hospitalar ou ambulatorial for prestada por estabelecimento pri



Governo do Estado de Rondônia

03.

vado, integrante, por convênio ou contrato, do Sistema Único de Saúde-SUS, o dirigente do estabelecimento privado promoverá as ações dos incisos I e II do artigo anterior e encaminhará a documentação para que a autoridade promova as medidas referenciadas no inciso III do artigo anterior.

Art. 6º - A receita gerada pelo reembolso/ressarcimento de despesas prevista nesta Lei será considerada recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema, conforme o que dispõe a Lei Orgânica de Saúde - Lei Federal nº 8080/90 e terá a gestão própria nas entidades da administração direta e indireta que promoverem a arrecadação.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Saúde, padronizará formulários e procedimentos para a execução desta Lei.

Art. 8º - É vedado à rede privada credenciada promover o reembolso de despesas "sponte propria" e fora dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sob pena de declaração de inidoneidade e descredenciamento do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.